

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 723/93 (Ap. Prot. 14ª DE - Capital
Nº 15.539/0814/93)
INTERESSADO : Flávio José Zaclis
ASSUNTO : Autorização para matrícula
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 1018/93 CEPG APROVADO EM 1º-12-93
COMUNICADO AO PLENO EM 15-12-93

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Flávio José Zaclis, representado por seu pai, dirigiu-se diretamente a este Colegiado para solicitar seja computado na sua escolaridade o 1º ano cursado em escola estrangeira, sediada no Brasil - "Associação Escola Graduada" de São Paulo.

1.1.2 Em atendimento à diligência efetuada pelo CEE, junto à 14ª DE, em cuja área encontra-se a UE, ao protocolado foram juntados documentos que esclarecem o seguinte:

1.1.2.1 o interessado realizou seus estudos em curso livre ministrado nos moldes do sistema estrangeiro de ensino, oferecido pela Associação Escola Graduada de São Paulo, a partir de 1985, encontrando-se agora matriculado na 8ª série, cujo ano letivo será encerrado ao final do 1º semestre de 1994.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 As normas sobre a transferência de alunos de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo estão contidas na Deliberação CEE nº 15/85 e o pedido de matrícula deve ser dirigido ao diretor da escola que recebe o aluno.

1.2.2 Quanto à contabilização do ano de 1985/1986 para cômputo de 8 (oito) anos de escolaridade não é possível, tendo em vista que:

1.2.2.1 nesse período o aluno tinha 8 (oito) anos de idade e não frequentava a 1ª série, que só foi cursada no período escolar de 1986/1987, conforme é comprovado pela documentação juntada;

1.2.2.2 o aluno encontra-se cursando o ano letivo 1993/1994, na 8ª série (terminando o 1º semestre);

1.2.2.3 a Deliberação CEE nº 12/83, artigo 2º, parágrafo único, (redação dada pela Deliberação CEE nº 11/92) estabelece que no julgamento de equivalência de estudos não poderá ser aceita matrícula do aluno em período mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema escolar brasileiro.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nega-se o pedido do pai do aluno Flávio José Zaclis para matricular seu filho na 1ª série do 2º grau, tendo em vista que o mesmo não concluiu o 1º grau.

São Paulo, 26 de novembro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de dezembro de 1993.

**a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG**